



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10711.001318/2010-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.854 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Auto de Infração Aduaneiro - Multa Regulamentar  
**Recorrente** GAVINA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 16/10/2008

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA.  
RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica na renúncia à instância administrativa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância com ação judicial.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira (Suplente), Hélcio Lafeté Reis (Suplente) e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 22.498,46 referente a multa por importação desamparada de licença de importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação n 08/1643519-1, em 16/10/2008, para amparar a importação de “378.000 pares de meias de fibra sintética, classificadas no código NCM 6115.10.93, com base na Licença de Importação (LI) nº 08/1133443-8.

No decorrer da conferência aduaneira verificou-se que havia erro relativo ao valor aduaneiro declarado, assim como em relação à unidade de medida estatística declarada, tanto da Declaração de Importação, quanto na Licença de Importação. Nesse aspecto a interessada declarou a mercadoria na unidade de medida “quilos”, quando deveria ter utilizados a unidade de medida “pares”.

Cientificada da exigência de correção dos erros, a interessada apresentou, em 04/11/2008, petição acompanhada de DARF's das diferenças decorrentes da retificação do valor aduaneiro e extrato de nova Licença de Importação, de nº 08/2706856-0 que, todavia, não havia sido deferida pelo órgão anuente – Decex que solicitou a apresentação de “*documentação que justifique o preço negociado, na forma dos artigos 13 e 25 da Portaria Secex 36/2007*”

Assim, o despacho de importação permaneceu bloqueado aguardando o deferimento da LI nº 08/2706856-2.

Em razão de decisão judicial nos autos da Medida Cautelar de Caução nº 2008.34.00.038339-8, interposta pela interessada, a mercadoria foi liberada mediante depósito judicial de 15% do seu valor.

Em face dessa decisão e visando prevenir os efeitos da decadência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme preceitua o art. 151, incisos II e IV, da Lei nº 5.172/1966, foi lavrado o auto de infração do presente processo, a fim de formalizar a exigência de multa de 30% sobre o valor aduaneiro pela importação de mercadoria ao desamparo da licença de importação, conforme hipótese tipificada no art. 706, I, a, do Decreto nº 6.759/2009 (que revogou o Decreto nº 4.543/2002, vigente à época), cuja matriz legal é o art. 169 do Decreto-lei nº 37/1966..

*“Depreende-se que a ordem judicial em questão ao determinar o depósito de 15% do valor da mercadoria, já computou em seu cálculo a redução de 50% da multa, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 8.215/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.”*

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

As alterações determinadas pela fiscalização não implicaram na mudança de classificação fiscal das mercadorias e as exigências tributárias, cuja base de cálculo importou em R\$ 402,88, foram atendidas.

Inexiste qualquer razoabilidade em impor restrição ao desembaraço aduaneiro fundada no pedido de nova Licença de Importação tão somente para ajustar a medida estatística.

Não houve alteração em nenhuma característica do produto importado, não houve reclassificação fiscal, o preço não foi alterado, a quantidade de bens importados permaneceu inalterada, portanto não é razoável a exigência de nova licença de importação.

A competência para fiscalizar preço é do Ministério da Fazenda, por intermédio da Receita Federal, e não do Ministério do Desenvolvimento e Comércio, por intermédio do Decex. Portanto, é indevida a exigência do Decex, como demonstram as decisões judiciais transcritas.

Depois da ação judicial as mercadorias foram desembaraçadas sem que houvesse qualquer indicativo de que o preço não estivesse correto.

O preço utilizado no pedido de licença de importação é aquele negociado entre as partes envolvidas, representado pela fatura comercial, como determinado pela OMC/GATT.

Portanto, o óbice indicado para obstar o deferimento da nova licença de importação foi afastado pela Receita Federal, haja vista que liberou as mercadorias sem que tenha feito qualquer ressalva sob tal aspecto (preço).

A exação exigida já foi plenamente garantida por intermédio da caução realizada nos autos da medida cautelar impetrada.

A impugnante sempre atuou de boa-fé, sem causar nenhum embaraço aos órgãos de fiscalização, atuando de forma perfeita no trâmite burocrático e adimplindo com todas as obrigações tributárias incidentes na operação.

As mercadorias objeto do auto de infração são lícitas.

Julgados do Conselho de Contribuintes apóiam a tese de que a retificação de medida estatística solicitadas pela fiscalização não implicaria na aplicação da multa em apreço.

***“Ademais, tendo havido o depósito integral da exação, no valor que seria exigível, naquele momento, é mister reconhecer que, na hipótese improvável de este auto de infração ser julgado procedente, a Impugnante faz jus à redução de 50% na multa, prevista no artigo 6º da lei nº 8.218/1991.”***

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

A 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, ao julgar referida impugnação, proferiu o Acórdão nº 07-36.129, de 04/12/2014, julgando totalmente procedente o lançamento fiscal, concluindo pela legalidade da aplicação da multa, sendo fato que o sujeito passivo não possuía a Licença de Importação.

Processo nº 10711.001318/2010-25  
Acórdão n.º **3301-002.854**

**S3-C3T1**  
Fl. 13

---

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual, tece praticamente os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório do essencial.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido pelas razões a seguir elencadas.

Entendo que o objeto do presente recurso, o afastamento da multa por desnecessidade de emissão de uma nova licença de importação, foi submetido ao poder judiciário e, em razão disso, não pode ser apreciado por esta instância julgadora.

O acórdão recorrido abordou de forma incompleta esta questão. Transcrevo abaixo parte do voto a esse respeito:

(...)

Cumpra finalmente registrar que o objeto da ação judicial impetrada pela interessada não guarda identidade com o objeto do auto de infração em apreço, pois enquanto a ação judicial tem por objeto a liberação das mercadorias importadas mediante a apresentação de caução, o auto de infração trata de crédito tributário referente a multa por importação de mercadorias sem Licença de Importação ou documento de efeito equivalente.

(...)

Ocorre que a ação judicial citada acima não foi a única interposta. Na verdade o contribuinte apresentou uma ação com solicitação de medida cautelar que teve por objeto somente a liberação das mercadorias importadas, mediante a apresentação da caução. Paralelamente, propôs a ação ordinária principal na qual pede a dispensa da obtenção de nova Licença de Importação. Obviamente, sendo vencedor da ação, a multa de que trata o presente processo não pode ser exigível, já que foi aplicada justamente pela falta da Licença de Importação.

A petição da ação ordinária nº 2009.34.00.005609-9 consta às e-fls. 109/117. A sentença foi proferida pela Terceira Vara Cível Federal do Distrito Federal e consta às e-fls. 210/213. Abaixo transcrição de parte da sentença:

(...)

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido para ratificar o que determinado nos autos n. 2008.34.00.038339-8 quanto ao desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 08/1643519-1 independentemente de nova licença, e para autorizar o levantamento pela autora do valor da caução depositado nos autos da ação cautelar. (Destaquei)*

(...)

Desta decisão a União apresentou recurso de apelação, e-fls. 221/229, e não se tem mais notícias do andamento dessa ação judicial.

A própria unidade preparadora, Secat/Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, por meio de despacho, e-fls. 724/725, reconheceu o vínculo do presente processo à citada ação judicial. Abaixo transcrevo trechos do referido despacho:

(...)

Posteriormente, por meio do Memorando nº 22/2014/PRFN - 1ª Região/DIDE2, de 14 de janeiro de 2014, esta Alfândega foi notificada, em 24/01/2014, da sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.005609-9/DF, que julgou procedente o pedido para ratificar o que fora determinado nos autos da Ação Cautelar nº 2008.34.00.038339-8/DF, **para autorizar o desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 08/1643519-1, independentemente de nova Licença de Importação**, além de autorizar o levantamento do valor da caução depositada nos autos da Ação Cautelar.

Ressalta-se que, foi juntada aos autos cópia da petição inicial referente à Ação Ordinária nº 2009.34.00.005609-9/DF, extraída do PAJ nº 10711.008455/2008-76, que passou a constituir as fls. 715/723.

Conforme informação da Equipe de Informações Judiciais – EQJUD desta Alfândega às fls. 495/496, a Fazenda Nacional interpôs Apelação, cujo recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, estando o mesmo aguardando julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo consulta extraída da internet.

(...)

Pelo que se depreende das circunstâncias acima narradas, **a contenda administrativa depende de uma decisão judicial indiretamente atrelada à exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de que trata presente processo**, contestada por meio da impugnação de fls. 67/73.

(...)

Portanto o recurso voluntário não deve ser conhecido tendo em vista que o contribuinte interpôs ação judicial com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

Como sabido, a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário não pode ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Eventuais decisões antagônicas, nas esferas administrativa e judicial, teriam uma única solução, qual seja, prevaleceria a da esfera judicial, em razão do princípio constitucional da jurisdição única, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Destarte, não faz sentido a continuação da discussão no âmbito administrativo, pois o mérito da questão será decidido pelo Poder Judiciário com efeito de coisa julgada.

Consolidando esse entendimento a Súmula CARF nº 1:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas*

Processo nº 10711.001318/2010-25  
Acórdão n.º **3301-002.854**

**S3-C3T1**  
Fl. 16

---

*a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de  
matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA